



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/001.594/91-74

MFCT

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.170

Recurso nº: 101.950 - IRPJ - EXS: 1986 a 1989

Recorrente: OURO PRETO ENGENHARIA LTDA

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

MÚTUO - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. - Não se pode considerar ocorrido, quando os valores entregues à coligada corresponderem a adiantamento para compras de produtos.

PASSIVO FICTÍCIO - Legítima se apresenta a tributação, uma vez não comprovado ser real o valor lançado no final de cada exercício. Encontra amparo a presunção de pagamentos ocorridos, então, com valores fora da contabilidade.

DOAÇÕES - São passíveis de deduções, nos limites estabelecidos, quando existente lucro no período.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO - Justifica-se a exigência quando não demonstrada a ocorrência autorizada do diferimento.

ELETROBRÁS - Havendo perda na liquidação dos títulos decorrentes da conversão do empréstimo, legítima se apresenta a dedução.

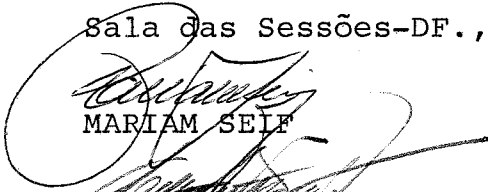
EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS - A comprovação de empréstimo feito por terceiro, não ligado, não pode justificar a tributação sob a acusação de omissão de receita por possível serviço realizado e não contabilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OURO PRETO ENGENHARIA LTDA.

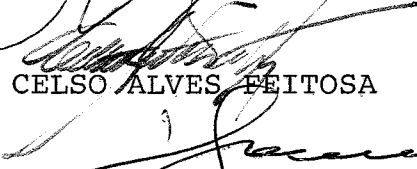
ACORDAM Os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os itens especificados no voto do relator.

Acórdão nº 101-84.170

Sala das Sessões-DF., em 13 de outubro de 1992


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES PEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI-
DO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.594/91-74

RECURSO Nº: 101.950

ACORDÃO Nº: 101-84.170

RECORRENTE: OURO PRETO ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Ouro Preto Engenharia Ltda., pessoa jurídica, domiciliada à Av. Augusto Barbosa da Silva, 53 - Bairro Inconfidentes Município de Ouro Preto - MG, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01, relativa às irregularidades constantes da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 08/12 e Termo de Verificação de fls. 13/17, sintetizadas na forma abaixo:

1) Omissão de receita em decorrência da existência de passivo fictício:

Exercício de 1986 - período base de 1985	=	Cr\$ 10.833.988,00
Exercício de 1987 - período base de 1986	=	Cz\$ 340.262,38
Exercício de 1988 - período base de 1987	=	Cz\$ 271.110,16
Exercício de 1989 - período base de 1988	=	Cz\$ 87.663,00;

2) Omissão de receita de correção monetária relativa a empréstimos efetuados à empresa coligada (Casaprópria Ind. e Com. Ltda);

Exercício de 1986 - período base de 1985	=	Cr\$ 12.720.000,00
Exercício de 1987 - período base de 1986	=	Cz\$ 32.008,00;

Acórdão nº 101-84.170

3) Glosa de despesas indedutíveis: despesas com doações, in devidamente deduzidas, tendo a empresa apresentado prejuízo nos respectivos períodos base:

Exercício de 1986 - período base de 1985	=	Cr\$	1.765.000,00
Exercício de 1987 - período base de 1986	=	Cz\$	20.840,00
Exercício de 1988 - período base de 1987	=	Cz\$	25.400,00
Exercício de 1989 - período base de 1988	=	Cz\$	53.500,00;

4) Omissão de receita pela não comprovação da origem e efetiva entrada de numerário pelo sócio e/ou empresa ligada (Frigorífico Perrella Ltda), conforme itens 7 e 10 do Termo de Verificação:

Exercício de 1986 - período base de 1985	=	Cr\$	318.602.037,00 (1)
Exercício de 1987 - período base de 1986	=	Cz\$	1.760.000,00
Exercício de 1988 - período base de 1987	=	Cz\$	8.550.000,00
Exercício de 1989 - período base de 1988	=	Cz\$	9.857.700,00

(1) inclui a parcela de Cr\$ 160.207.597,00 relativa à pessoa jurídica ligada;

5) Omissão de receitas pela postergação de tributação, conforme item 2 do Termo de Verificação:

Exercício de 1987 - período base de 1986	=	Cz\$	3.898.056,20
Exercício de 1988 - período base de 1987	=	Cz\$	587.521,76;

6) Dedução indevida de perdas nas vendas de ações de Eletrobrás e Investimentos em incentivos Fiscais:

Exercício de 1987 - período base de 1986	=	Cz\$	60.567,28
Exercício de 1988 - período base de 1987	=	Cz\$	790.307,14;

7) Dedução indevida de prejuízo na venda de participação so cietária (Frigorífico Perrella Ltda), pela não comprovação do efetivo preço de venda:

Exercício de 1988 - período base de 1987	=	Cz\$	2.220.233,05;
--	---	------	---------------

Acórdão nº 101-84.170

8) Omissão de receita pela não comprovação da origem do depósito bancário feito por Tenco Engenharia Ltda., em 21.12.88, conforme item 3 do Termo de Verificação:

Exercício de 1989 - período base de 1988 = Cz\$ 30.000.000,00;

9) Omissão de receita dos rendimentos (variação monetária) de empréstimos feitos aos sócios, conforme demonstrativo:

Exercício de 1989 - período base de 1988 = Cz\$ 65.990.539,40.

Tempestivamente, após solicitada e concedida prorrogação do prazo legal para apresentação da defesa, a Recorrente ingressou com a impugnação de fls. 197/206, instruída com a documentação de fls. 207/275, onde contestou a exigência, com base nas seguintes alegações:

- com relação ao passivo fictício, arguiu, de início, questão preliminar de decadência do exercício de 1986, cujo direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento, teria decaído em 01.01.91; enquanto que aos demais exercícios, teria ocorrido erro de natureza eminentemente material, por não haver qualquer problema de caixa que justificasse a omissão (da baixa das obrigações) na escrituração contábil; os números da diferença seriam modestos em relação à dimensão do auto; a Recorrente colecionava documentos para provar sua regularidade, requerendo o prazo de trinta dias para sua apresentação;

- no caso de postergação de receitas, argumentou a recorrente que, com relação ao ano base de 1986, a receita arrolada no auto correspondeu a contratos com a Açominas e Construtora Mendes Júnior S/A, referentes a construção de casas, para a primeira (valor Cz\$ 2.104.740,00), e de armazéns para estocagem de grãos, de propriedade da CASEMG, obra sub-contratada daquela empreiteira (valor Cz\$ 2.935.447,25), tendo sido utilizada a opção legal do diferimento da receita, por se tratar de obras públicas em curso; a receita correspondente ao ano base de 1987, não foi postergada para 1988: tratava-se de valor levado indevidamente à conta da

Acórdão nº 101-84.170

Receita a Faturar no balanço encerrado em 31.12.87, porém regularizada através de lançamento de transferência, em 01.02.88, para conta de duplicatas a receber, por se referir a parte de pagamento do saldo devedor da Construtora Mendes Júnior S/A;

- quanto ao depósito bancário efetuado por Tenco Engenharia Ltda., tratou-se de empréstimo concedido, em 21.12.88, liquidado com juros e correção monetária em 21.06.89 (cópias da respectiva nota promissória, da folha do razão da mutuante, onde se acha registrado o empréstimo e declaração desta, confirmando a operação, juntadas às folhas 223/226; a ausência de juros e correção monetária em 1988, se deveu à data do empréstimo, contraído (21.12.88);

- os empréstimos com coligadas (Casaprópria Indústria e Comércio Ltda), dos quais cobradas a correção monetária na ação fiscal, tratavam-se de adiantamentos para compras de materiais, devidamente liquidados com o fornecimento a preço de mercado nas datas dos adiantamentos - prática comum no ramo das mecadorias constantes das notas fiscais listados (cópias as fls. 230/266, juntamente com registros no Razão - fls. 228/229); pediu, em consequência, fosse considerado legítima a operação;

- censurando a legislação sobre a dedutibilidade das doações admitiu que não efetuou a dedução de seu valor, dos prejuízos referentes aos balanços de 1985, 1986 e 1988 (adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real); no exercício de 1987, o valor das doações não ultrapassa os 5% dos lucros, conforme o permitido pela legislação;

- quanto às perdas nas vendas de ações da Eletrobrás e de investimentos em incentivos fiscais, alegou que o artigo 317 do RIR/80 não previa a indedutibilidade dessas perdas, efetivamente havidas e, como tal devendo ser lançadas; coloca a questão ao exame de autoridade julgadora.

- no caso de falta de comprovação de origem e efetiva entrada de numerário, distinguiu os valores fornecidos em 1985, pela empresa coligada Frigorífico Perrella Ltda (item 7 do Termo de Veri

Acórdão nº 101-84.170

ficação), dos depósitos feitos pelo sócio entre 1985 a 1988 (item 10):

a) com relação à coligada, esclareceu que a Recorrente possuía um crédito no valor de Cr\$ 160.207.597,00 junto ao Frigorífico Perrella, anterior a 1985 (cópia de ficha Razão às fls. 268), parte desse valor (Cr\$ 145.000.000), foi utilizada para integralizar capital na coligada, conforme alteração contratual, registrado da JUCEMG; o restante da dívida assumida pelo sócio Sr. José Mário Rago Campos, que passou a ser o credor do Frigorífico, ressaltou que o prejuízo havido do acerto de dívida (vinda de 1984), devidamente corrigido, foi excluído do prejuízo do ano base de 1985 - sic - conforme demonstração do lucro real (fls. 270);

b) quanto aos depósitos feitos pelos sócios, os diversos ingressos de recursos constatados pelo fisco nos anos base de 1985 a 1988, referiam-se à pagamentos, retorno de créditos anteriormente tomados pelo sócio ou advindos de seus recursos pessoais (venda de bens, etc), todos contabilizados e de fácil apuração; ressaltou que no valor de Cz\$ 8.550.000,00, arrolado no período base de 1988, encontrava-se contido o valor de Cz\$ 3.000.000,00 (incluindo no valor de Cz\$ 6.709.046,25, considerado como empréstimo da autuada ao sócio supridor, em 01.01.88, para fins de cobrança de correção monetária - item 9 do Termo de Verificação), devendo-se considerar, de plano, no próprio auto, o valor em discussão de Cz\$ 5.550.000,00, e não de Cz\$ 8.550.000,00;

- omissão de receita pelo não oferecimento a tributação de rendimentos de empréstimos feitos a sócios em 31.12.87 (Cz\$... 3.000.000,00) e 01.01.88 (Cz\$ 6.709.046,25), conforme item 9 do Termo de Verificação - fls. 16: tratava-se, como no parágrafo anterior, de conta corrente mantida pelo sócio José Mário Rego Campos na empresa, enquanto o razão de dezembro de 1987 registrava rendimento, naturalmente respeitando os débitos e créditos do exercício (cópia do razão a fls. 275); constando inclusive, em dezembro, também a quitação, por parte do sócio, de seu saldo devedor, então de Cz\$ 1.800.000,00 (moeda da época); alegou ainda que, se o empréstimo existiu da empresa para o sócio em 1987 (Cz\$ 3.000.000,00),



Acórdão nº 101-84.170

este valor estava contido no montante Cz\$ 6.709.046,25, apontado em 1988, com a mesma natureza, tratando-se do mesmo valor, com a edição de novos débitos e créditos e, inclusive, de correção monetária. Por fim, argumentou que o encargo lançado sobre essa última parcela em 1988, correspondente a variação de 01.01 a 31.12.88, estava equivocado, devendo de plano, ser retificado.

O prejuízo lançado em 1987, na venda de participação do Frigorífico Perrella Ltda foi devidamente adicionado ao lucro do exercício de 1988, de acordo com cópia de página 16 (verso) parte A do LALUR, em anexo (fls. 272 do processo),

Concluindo, requereu a Recorrente o ajuste dos autos de infração ao seu devido valor, aplicando-se no cabível as penalidades de caráter apenas pedagógico.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o Fisco, após analisar as razões da impugnante, bem como a documentação por ela acostada aos autos, propôs (fls. 227/281), a manutenção parcial do lançamento, admitindo apenas a retirada da parcela correspondente ao prejuízo na venda de participação do Frigorífico Perrella Ltda., no exercício de 1988, já adicionada no LALUR, conforme comprovado.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 285/294) manteve parcialmente a exigência, tendo determinado a exclusão das seguintes parcelas correspondentes aos respectivos itens do Auto de Infração, com a fundamentação de improcedência:

1) Exercício de 1987 - período base de 1986

a) Omissão de receitas pela postergação de tributação:

a) Omissão de receitas pela postergação de tributação:

Valor lançado - Cz\$ 3.898.956,20

Valor mantido - Cz\$ 2.270.259,96

Valor excluído - Cz\$ 1.627.796,24

Acórdão nº 101-84.170

O valor excluído correspondente à receita diferida recebida da ACOMINAS, que por ser uma sociedade de economia mista, podia beneficiar-se do deferimento da tributação do lucro até sua realização, na forma do artigo 282 do RIR/80. Mantém-se, por exclusão, a tributação sobre as demais parcelas, por corresponder à Construtora Mendes Júnior S/A, não enquadrada no dispositivo legal citado;

b) Glosa de doações indevidamente deduzidas

Valor lançado	-	Cz\$ 20.840,00
Valor mantido	-	NIHIL
Valor excluído	-	Cz\$ 20.840,00

Pela cópia de declaração do exercício de 1987, (fls. 179), a Recorrente apontara um lucro operacional de Cz\$... 800.991,00; portanto o valor de doação se enquadrara no limite de 5% previsto no artigo 243 do RIR/80, mantida a tributação nos demais exercícios;

c) Dedução indevida de prejuízo na venda de participação societária

Valor lançado	-	Cz\$ 2.220.233,05
Valor mantido	-	NIHIL
Valor excluído	-	Cz\$ 2.220.233,05

A empresa comprovava que efetuara a adição na determinação do lucro real, do valor em epígrafe, conforme folhas do LALUR, juntadas às fls. 272 e quadro 14 do formulário I de sua declaração apresentada (fls. 184);

II - Exercício de 1989 - período base de 1988

Omissão de receita pelo não oferecimento à tributação de rendimentos decorrentes de empréstimos efetuados ao sócio.

Valor lançado	-	Cz\$ 65.990.539,40
---------------	---	--------------------



Acórdão nº 101-84.170

Valor mantido - NIHIL
Valor excluído - Cz\$ 65.990.539,40

Não havia previsão legal para cobrança de variação monetária ativa de empréstimos realizado por pessoa jurídica para o sócio, não se aplicando o disposto no artigo 254 do RIR/80, apontado como base legal para o lançamento.

Com base nos seguintes fundamentos, manteve a autoridade monocrática, a tributação sobre as demais parcelas arroladas na peça vestibular;

1) A questão preliminar de decadência arguida pela Recorrente, não procedia à vista do artigo 173 do Código Tributário Nacional, vez que entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do Auto de Infração, não decorridos cinco anos;

2) A empresa não comprovara os saldos constantes da conta "Fornecedores" arrolados no auto, sendo irrelevante a existência de saldo de caixa na data de encerramento do balanço; mantida a tributação do passivo fictício, com base no artigo 180 do RIR/80 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 103-5.059/82 e 103-5.705/83, entre outros);

3) A autuada não comprovara que o depósito efetuado, por TENCOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., se tratara de empréstimo a ela concedido; a nota promissória juntada ao processo (fls. 223) fora registrada depois da lavratura do Auto de Infração e os lançamentos relativos a juros e correção monetária não ficaram comprovados; concluiu que os fatos descritos levavam a crer que se tratava de pagamentos por serviços prestados e não de simples empréstimos, enquanto que a simples contabilização de valores sem prova documental que os embasasse não era suficiente para excluir matéria submetida à tributação;

4) Procedente a correção monetária cobrada de empréstimos à coligada Casaprópria Ind. e Com. Ltda., uma vez que o fato destes se revestirem de adiantamentos para a aquisição de mercadorias,

Acórdão nº 101-84.170

não descaracteriza mútuo, não sendo necessário contrato formal entre as partes;

5) Mantida também, a glosa da dedução indevida de perdas nas vendas de ações da Eletrobrás (na forma do Parecer Normativo CST nº 61/77) e de investimento decorrentes de incentivos fiscais (por força do artigo 318 do RIR/80), por se tratarem ambos, de valores que não podiam afetar o lucro real, conforme disposto no ato normativo e dispositivo legal citados;

6) Omissão de receitas pela não comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, correspondia a tributação sobre omissão de receita pela não comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, por ocasião da venda de participações societárias e não o prejuízo na sua venda, conforme pretendia fazer crer a empresa.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 26.09.91, conforme Aviso de Recebimento de fls. 296, apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário a este Conselho, em 28.10.91, juntado ao processo à fls. 298/305, onde contesta aquele decisório, com base nos seguintes argumentos:

1) os mesmos da preliminar de decadência arguida na impugnação, não acatada pela autoridade monocrática;

2) os mesmos das alegações relativas ao passivo fictício;

3) que a postergação de receita, na parcela correspondente à receita oriunda da Construtora Mendes Júnior S/A, devia ser reformada, para se ter o mesmo tratamento dado pela autoridade monocrática à parcela da AÇOMINAS, amparado no artigo 282 do RIR/80, já que a obra da Mendes Jr, recebida, em subempreitada, também era ligada à obra pública, ou seja, construção de quatro armazéns, para estocagem de grãos, patrocinada pela CASEMG-Cia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, estatal controlada em 99% pelo Estado;

Acórdão nº 101-84.170

4) incompreensível a decisão recorrida, quanto ao depósito efetuado pela TENCO Construções e Empreendimentos Ltda., que se baseou em simples presunção, vedada em direito ("os fatos levam a crer que se tratava de pagamento por serviços prestados e não simples empréstimos") e na afirmação de que não houver prova documental; que historiada a operação e analisados os documentos, acostados aos autos na fase impugnatória (fls. 223/226) - inclusive estranhando a afirmativa da autoridade monocrática de que "a nota promissória foi registrada depois de lavratura do Auto de Infração", por não haver no título nenhum registro, cuja exigência já fora abolida há muito - concluiu a Recorrente, que a operação estava suficientemente provada e documentada, não se justificando, de nenhuma forma, a manutenção da indevida tributação;

5) quanto à omissão de receita de correção monetária, pelos empréstimos efetuados à empresa ligada Casaprópria Ind. e Com. Ltda., alegou não haver que se falar em correção monetária sobre empréstimos o que efetivamente não houvera pois não se tratava de "empréstimo"; que raciocinando por absurdo, ainda que fossem, as datas não seriam as colocadas no Termo de Verificação, pois os referidos "empréstimo" teriam sido pagos em doses homeopáticas (pela entrega das mercadorias constantes das notas fiscais jutas - das na impugnação) e não nos vencimentos que foram eleitos curiosamente como os da emissão das últimas notas de fornecimento de mercadorias, em ambos os casos;

6) que de absoluta ilegalidade o artigo 318 do RIR/80, por alegar que a aquisição de ações da Eletrobrás não se tratava de incentivo fiscal, não se enquadrando na vedação (ainda que ilegal), do dispositivo legal citado;

7) quanto à omissão de receita pela não comprovação da origem e entrada de numerários, no valor de Cr\$ 160.207.597,00 em 02.05.87 - item 7 do Termo de Verificação de fls. 13/17 - a recorrente repete seus argumentos, utilizados na impugnação fazendo remissão à documentação juntada naquela oportunidade, para concluir que não foram integralmente entendidos, quando do julgamento do feito em sua instância inicial, requereu a exclusão da

Acórdão nº 101-84.170

tributação sobre o referido valor;

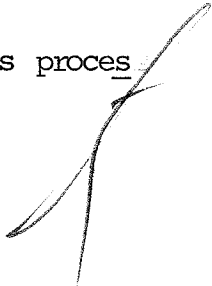
8) com relação à omissão de receita pela não comprovação da origem e efetiva entrada de numerário nos depósitos feitos pelo sócio, verificava-se que a questão deixara de ser tratada claramente na decisão recorrida, provavelmente, dada à estreita conexão desse item com o relativo à correção monetária de empréstimos a sócios (item 9 do Termo de Verificação) julgado improcedente; entendeu a Recorrente que, por terem a mesma origem (valores creditados e debitados em conta corrente), improcedente também este item, ressaltando que nesse aspecto, o trabalho fiscal fora confuso e redundante, chegando a incluir valores já tributados anteriormente num verdadeiro "bis-in-idem".

Pedi a Recorrente, por fim, além da produção de novas provas, por todos os meios permitidos no direito:

a) que fosse deferida a compensação dos valores julgados remanescente na decisão a ser proferida no litígio, com os prejuízos declarados;

b) que fosse estendida a decisão proferida neste, aos processos reflexos.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.170

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Analisadas as acusações como restaram, segundo a disposição do relatório, há que se afastar a preliminar de decadência, pois não resta dúvida de que entre o período em que poderia ter acontecido o lançamento, no caso ano-base de 1985, exercício de 1986, com entrega da declaração de rendimentos em 30/05/86 e 14/03/91, data do lançamento, não ocorridos 5 (cinco) anos, exigível para tal, segundo o artigo 173 do CTN.

Quanto ao mais, correta a decisão recorrida quanto as acusações apontadas nos itens: passivo fictício; postergação de receita; glosa de despesas por indevidamente deduzidas doações em período de prejuízo apurado; suprimento de caixa; e dedução indevida da perda na baixa de investimento decorrente de dedução da parcela do imposto de renda, pelas razões esposadas naquela, já que:

a) o passivo não comprovado importa na presunção legal de liquidação com valores aliçados da contabilidade (Ac. 101-79.864/90);

b) os valores das doações sujeitos à existência de lucro operacional e a percentual máximo (Ac. 103-5.041/82);

c) os suprimentos de caixa, sem comprovação da efetividade da entrega e coincidência de valores e datas, até prova em contrário, entendido como resultado de operações não contabilizados da própria empresa (Ac. 103-06.416/84);

d) a indedutibilidade da perda de investimento resultante de dedução do imposto de renda, por ter ele a mesma natureza do tributo e decorrer de norma expressa (art. 318 do RIR/80 e conforme Ac. 101-75.179/84); e

Acórdão nº 101-84.170

e) a postergação envolvendo a empresa Mendes Júnior, por não demonstrado atendidos os requisitos do art. 282, em contrato de subempreitada, perfeitamente definidas as receitas e relação de causa e efeito (Ac. 101-79.756/90 - a contrario sensu). Embora requeira a Recorrente o mesmo tratamento que lhe foi dispensado pela decisão recorrida quanto ao valor antes lançado por igual situação envolvendo a Açominas, porque estaria dentre aquelas indicadas no artigo 282 do RIR/80, há que se concluir não ter havido a devida prova de que o contrato com a Mendes Júnior tivesse a mesma situação. A afirmativa tem fundamento no exame do documento de fls. 77 (contrato de serviço) por uma só folha juntada.

No mais entendo de forma diferente do decidido pelo Julgador Singular. Justifico-me:

I) quanto aos valores tidos como de empréstimos entre a Recorrente e a empresa Casaprópria Ind. Com. Ltda., penso que não tem razão o Fisco, após o exame dos documentos de fls. 81, 228/266. A ficha de razão fornecida ao Fisco desde o primeiro momento pela Recorrente, tinha por título: ADIANTAMENTO PARA COMPRAS, onde os valores de Cr\$ 80.000.000 e 40.000.000, assim determinados: empréstimo concedido p/ser liquidado em 1986 com fornec. de materiais - Casaprópria; adiantamento fornecido a Casaprópria conf. recibo.

As compras não foram negadas, sequer devidamente enfrentadas pelo Fisco, pelo que não posso ver na espécie, inobstante o uso do termo empréstimo (com respeito ao valor de Cr\$... 80.000.000), a figura de mútuo, nos exatos termos do estabelecido no art. 1256 do CC., já que adiantamento por compra, com garantia do preço (afirmação não contestada), não tem por obrigação a devolução de coisa do mesmo gênero recebida. Por isso já teve oportunidade de decidir este Conselho de Contribuintes: EMPRÉSTIMO ENTRE EMPRESA - Não caracterizam empréstimos os créditos representativos de adiantamentos de numerários para aquisição de bens e serviços (Ac. 101-80.299/90).

Dou provimento ao recurso quanto a este item.

Acórdão nº 101-84.170

A perda contabilizada, decorrentes da venda de títulos da ELETROBRÁS, entendo deva ser considerada como válida, nos exatos termos do estabelecido pela PN CST 61/77, que só afasta a hipótese quanto não realizada a troca do valor pelos títulos, não deixando claro o Fisco, quer na autuação, quer na sua manifestação (fls. 280), a real situação do acontecido, contentado-se em as sim afirmar: "Quanto a indedutibilidade de prejuízo apurado na ven da de ações da Eletrobrás e de investimentos decorrentes de incen tivos fiscais, O Parecer Normativo CST nº 61/77 e o art. 318 do Regulamento do Imposto de Renda são bastante claros".

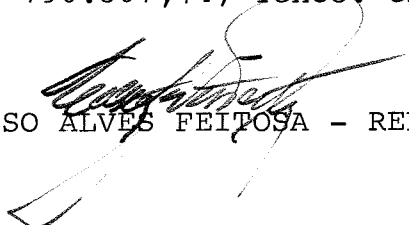
Diante da dúvida e da natureza do empréstimo Ele-
trobrás, dou provimento ao recurso quanto esta parcela.

A omissão de receita reclamada, por falta de justi
ficativa plausível do depósito bancário feito pela empresa Tenco Engenharia Ltda., a meu entender também não tem justificativa le-
gal diante dos documentos de fls. 223/226, no sentido de que pro-
veniente de empréstimo. A afirmativa do Fisco no sentido de que
os documentos não faziam a prova de efetivo empréstimo, levando a
crer resultar de pagamento de serviços prestados, não tem embasa-
mento. O Fisco fez uma acusação, a Recorrente defendeu-se juntan-
do documentos. Estes só podem ser vencidos se devidamente contes-
tados, sob pena de se transformar uma presunção juris tantum em
absoluta o que não encontra amparo na legislação tributária.

Posto isto, dou provimento ao recurso quanto a es-
te item.

Em conclusão: dou provimento parcial ao recurso,
para afastar da tributação os seguintes títulos e valores:

Casa própria: exercício de 1986 Cr\$ 12.720.000,00;
exercício de 1987 Cz\$ 32.008,00; Eletrobrás: exercício de 1987
Cz\$ 60.657,28; Cz\$ 790.307,14; Tenco: exercício de 1989 Cz\$.....
30.000.000,00.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 